



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349165

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26951

Agravo de Instrumento

Processo nº **2354082-34.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Bruno Mikael Santos Silva

Agravada: Banco Pan S/A

Origem: 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Andrea de Abreu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência em ação revisional de contrato bancário. O recorrente pleiteou gratuidade da justiça, que foi indeferida, não recolheu o preparo no prazo concedido e desistiu do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a desistência do recurso, após o indeferimento da gratuidade da justiça e a ausência de recolhimento do preparo, impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O art. 932, III, do CPC, determina que o relator não conheça de recurso inadmissível ou prejudicado.

4. O art. 998, caput, do CPC, permite ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do agravo de instrumento por desistência.

Tese de julgamento: desistência do recurso é permitida sem anuência do recorrido. 2. A desistência impede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III; CPC, art. 998, caput.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 63/64, proferida em revisional de contrato bancário, pela qual a MM^a Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da tutela de urgência, nestes termos:

“Em que pese a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela requerente, pois ausentes os requisitos legais e por inexistir prova inequívoca do quanto alegado na inicial, devendo ser instaurado o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.

Deixo de designar a audiência de conciliação preliminar, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, posto que, em razão de limitações materiais e humanas deste Tribunal, a marcação da audiência seria programada para muitos meses, o que é contrário à celeridade processual imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tornando inconstitucional a aplicação cega da norma processual acima citada.

Ademais, não há nulidade na supressão desta fase processual, que, nesta Comarca, vai de encontro aos princípios informadores do Código de Processo Civil, notadamente a busca da solução integral do mérito em prazo razoável artigo 4º. Assim, para o jurisdicionado, a supressão da audiência é mais benéfica do que prejudicial.

Anoto que as partes podem compor-se extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite-se e intime-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15(quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial.”

Preliminarmente, o recorrente requer a gratuidade da justiça e, no mérito, a reforma da decisão.

Indeferida a gratuidade, foi concedido o prazo de 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias para que o preparo fosse recolhido, sob pena de ser reconhecida sua deserção (fl. 31/32).

O agravante não cumpriu a determinação e desistiu do recurso (fl. 35).

Relatados.

Dispõe o art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

O art. 998, *caput*, também do CPC, prevê que *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

P. e intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Nuncio Theophilo Neto
Relator